

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 76/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 77/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 78/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, relativo à entrega de óleo de colza refinado ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar	5
* Regulamento (CEE) n.º 79/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa as normas de qualidade para as alfaces, chicórias frisadas e escarolas e para os pimentões ou pimentos doces	8
Regulamento (CEE) n.º 80/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	17
Regulamento (CEE) n.º 81/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	19
Regulamento (CEE) n.º 82/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Dezembro de 1987	21
Regulamento (CEE) n.º 83/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1092/87	23
Regulamento (CEE) n.º 84/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
Regulamento (CEE) n.º 85/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	26

Conselho

88/22/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 15 de Junho de 1987, relativa à celebração do Protocolo de Adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio 27**
 - Protocolo de Adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio 28**
 - * **Informação acerca da assinatura do Protocolo de Adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio 30**
-

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4054/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado (JO n.º L 378 de 31.12.1987) 31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 76/88 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Janeiro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	8,43	169,86
0712 90 19	8,43	169,86
1001 10 10	62,91	252,24 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	62,91	252,24 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	19,06	196,61
1001 90 99	19,06	196,61
1002 00 00	44,06	164,61 ⁽⁶⁾
1003 00 10	37,33	184,80
1003 00 90	37,33	184,80
1004 00 10	93,75	148,90
1004 00 90	93,75	148,90
1005 10 90	8,43	169,86 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	8,43	169,86 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	31,95	177,35 ⁽⁴⁾
1008 10 00	37,33	100,20
1008 20 00	37,33	111,07 ⁽⁴⁾
1008 30 00	37,33	61,88 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	37,33	61,88
1101 00 00	41,01	289,58
1102 10 00	75,79	245,10
1103 11 10	111,02	404,48
1103 11 90	42,85	311,30

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 77/88 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Janeiro de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0,28
0712 90 19	0	0	0	0,28
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,28
1005 90 00	0	0	0	0,28
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 78/88 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1988

relativo à entrega de óleo de colza refinado ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽²⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 15 de Abril de 1987, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do PAM, a Comissão concedeu a este organismo 387 toneladas de óleo de colza refinado a fornecer entregues no porto de embarque;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de óleo de colza refinado em benefício do PAM em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1, e rectificação no JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.

⁽²⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. **Acção nº:** 1100-1103/87 ⁽¹⁾
2. **Programa:** 1987
3. **Beneficiário:** World Food Programme, Via delle Terme di Caracalla, I-00100 Roma (telex 626675 WFP)
4. **Representante do beneficiário ⁽²⁾:** cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino:** Tanzânia (partes A, B e C), Etiópia (parte D)
6. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria ⁽³⁾:**
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III A 1)
8. **Quantidade total:** 387 toneladas líquidas
9. **Número de lotes:** 1 (4 partes — parte A: 50 t; parte B: 70 t; parte C: 42 t; parte D: 225 t)
10. **Acondicionamento e marcação:**
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III B)
 - caixas metálicas de 5 litros ou 5 quilogramas,
 - a entregar em paletes *standard*,
 - as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, quatro caixas por embalagem de cartão,
 - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto:
 - parte A: « ACTION No 1100/87 / TANZANIA 0340400 / COLZA OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / TANGA »
 - parte B: « ACTION No 1101/87 / TANZANIA 0340400 / COLZA OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / DAR ES SALAAM » ⁽⁴⁾
 - parte C: « ACTION No 1102/87 / TANZANIA 0340400 / COLZA OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / DAR ES SALAAM » ⁽⁴⁾
 - parte D: « ACTION No 1103/87 / TANZANIA 0340400 / COLZA OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / MASSAWA »
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 1 a 31 de Março de 1988
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento ⁽⁵⁾:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 2 de Fevereiro de 1988, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 3 de Fevereiro de 1988
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 16 de Fevereiro de 1988, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas de 17 de Fevereiro de 1988
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** 15 de Março a 15 de Abril de 1988
 - c) **Data limite para o fornecimento:** —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas ⁽⁶⁾:**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B.
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário:** —

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado de origem,
 - certificado sanitário.
- (4) As caixas de cartão devem apresentar um disco vermelho de, no mínimo, 30 cm de diâmetro.
- (5) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (6) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 236 20 05,
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 79/88 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1988

que fixa as normas de qualidade para as alfaces, chicórias frisadas e escarolas e para os pimentões ou pimentos doces

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3910/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento nº 23 do Conselho, que estabelece gradualmente uma organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, fixou no seu Anexo II/5 normas de qualidade para as alfaces, chicórias frisadas e escarolas; que essas normas foram alteradas pelo Regulamento nº 51/65/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2397/76 da Comissão⁽⁵⁾ fixou normas de qualidade para os pimentões ou pimentos doces;

Considerando que se produziu uma evolução na produção e no comércio desses produtos, nomeadamente no que diz respeito às exigências dos mercados de consumo e de venda por grosso; que, em consequência, as normas comuns de qualidade para as alfaces, chicórias frisadas, escarolas e pimentões ou pimentos doces devem ser alteradas a fim de ter em conta estas novas exigências;

Considerando que, no que diz respeito às alfaces, chicórias frisadas e escarolas, essas alterações implicam a alteração da categoria de qualidade suplementar definida pelo Regulamento (CEE) nº 1194/69 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 899/87⁽⁷⁾; que, para a definição desta, é conveniente ter em conta o interesse económico que apresentam para os produtores os produtos em causa e a necessidade de satisfazer as necessidades dos consumidores;

Considerando que as normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização; que o transporte a uma grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou as diferentes manipulações às quais os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais

ou menos perecível; que é, pois, necessário ter em conta estas alterações na aplicação das normas nos estádios da comercialização seguintes ao estádio da expedição;

Considerando que, por razões de clareza e de segurança jurídica, bem como para comodidade dos interessados, é conveniente apresentar as normas assim alteradas num texto único;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As normas de qualidade relativas às alfaces, chicórias frisadas e escarolas, das subposições 0705 11 e 0705 29 00 da Nomenclatura Combinada, e aos pimentões ou pimentos doces, da subposição 0709 60 10 da Nomenclatura Combinada, constam, respectivamente, dos Anexos I e II.

Estas normas aplicam-se a todos os estádios da comercialização nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Todavia, nos estádios que se sucedem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições das normas, uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência e ligeiras alterações devidas à sua evolução biológica e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2º

O Regulamento nº 23 é alterado do seguinte modo:

- são suprimidos no nº 3 do artigo 2º os termos « alfaces, chicórias frisadas e escarolas »,
- é revogado o Anexo II/5.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 1194/69 é alterado do seguinte modo:

- são suprimidos no artigo 1º os termos « alfaces, chicórias frisadas e escarolas »,
- é revogado o Anexo I.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2397/76.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987.

(3) JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 965/62.

(4) JO nº 55 de 3. 4. 1965, p. 793/65.

(5) JO nº L 270 de 2. 10. 1976, p. 13.

(6) JO nº L 157 de 28. 6. 1969, p. 1.

(7) JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

NORMA DE QUALIDADE PARA AS ALFACES, CHICÓRIAS FRISADAS E ESCAROLAS

I. DEFINIÇÃO DOS PRODUTOS

A presente norma aplica-se às alfaces das variedades (cultivares) resultantes da *Lactuca sativa* L. var. *capitata* L. (alfaces repolhudas, incluindo as alfaces frisadas e as do tipo « Iceberg », da *Lactuca sativa* L. var. *longifolia* Lam. (alfaces romanas) e dos cruzamentos destas duas variedades destinadas a ser fornecidas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das alfaces do corte.

Aplica-se, igualmente, às chicórias frisadas das variedades (cultivares) resultantes da *Cichorium endiva* L. var. *crispa* Lam. e às escarolas das variedades (cultivares) resultantes da *Cichorium endiva* L. var. *latifolia* Lam. destinadas a serem fornecidas ao consumidor no estado fresco.

A presente norma não se aplica aos produtos destinados à transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as qualidades que devem apresentar as alfaces, chicórias frisadas e escarolas após o acondicionamento e a embalagem.

A. Características mínimas :

Em todas as categorias, tendo em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias, admitidas, os produtos devem ser :

- inteiros,
- sãos ; são excluídos os produtos atingidos por podridão ou alterações tais que os tornem impróprios para consumo,
- de aspecto fresco,
- turgescentes,
- limpos e preparados ou seja praticamente desprovidos de todas as folhas sujas de terra, ou de qualquer outro substrato (sem prejuízo das disposições especiais previstas para a categoria III) e praticamente isentos de matéria estranha visível,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de alterações provocadas por parasitas,
- não espigados,
- isentos de humidade exterior anormal,
- isentos de cheiro e/ou sabor estranhos.

No que diz respeito às alfaces, é permitido um defeito de coloração avermelhada provocado por baixas temperaturas durante o período de crescimento, desde que o aspecto não seja seriamente alterado.

As raízes devem ser cortadas pela base das últimas folhas.

Os produtos devem apresentar um desenvolvimento normal. Devem, também, apresentar um estado e um grau de desenvolvimento que lhes permita :

- suportar o transporte e a manutenção,
- chegar ao local de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

As alfaces, chicórias e escarolas são objeto de uma classificação em três categorias a seguir definidas :

i) Categoria I:

Os produtos classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade.

Devem apresentar as características da variedade ou do tipo, nomeadamente a coloração. Devem ser :

- bem formados,
- consistentes (excluindo os cultivados sob abrigo),
- isentos de danos e de alterações que afectem a sua comestibilidade,
- isentos de danos provocados pelo gelo.

Os produtos devem apresentar um só repolho, bem formado. Todavia, no que diz respeito às alfaces cultivadas sob abrigo e às alfaces romanas, admite-se que o repolho seja menos bem formado.

A parte central das chicórias frisadas e das escarolas deve ser de cor amarela.

ii) *Categoria II:*

Esta categoria inclui os produtos que não podem ser classificados na categoria I, mas que correspondem às características mínimas acima definidas.

Devem ser:

- razoavelmente bem formados,
- isentos de defeitos e de alterações que possam afectar seriamente a sua comestibilidade.

Os produtos podem:

- apresentar defeitos ligeiros de coloração,
- ser ligeiramente atacados por parasitas.

Podem apresentar um repolho reduzido. Contudo, para as alfaces cultivadas sob abrigo e para as romanas é admitida a ausência de repolho.

iii) *Categoria III⁽¹⁾*

Esta categoria inclui os produtos que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas que correspondem às características da categoria II. Todavia, as folhas podem estar ligeiramente sujas de terra ou de qualquer outro substracto, desde que o seu aspecto geral não seja seriamente afectado.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

A calibragem é determinada pelo peso unitário.

A. Peso mínimo

O peso mínimo eleva-se a:

i) *Categorias I e II*

	ar livre	sob abrigo
alfaces com exclusão das alfaces do tipo « Iceberg »	150 g	100 g
alfaces do tipo « Iceberg »	300 g	200 g
chicórias frisadas e escarolas	200 g	150 g

ii) *Categoria III*

As alfaces cultivadas ao ar livre ou sob abrigo devem pesar, pelo menos, 80 g por peça.

As chicórias frisadas e as escarolas cultivadas ao ar livre ou sob abrigo devem pesar, pelo menos, 100 g por peça.

B. Homogeneidade

a) Alfaces

Em todas as categorias, na mesma embalagem, a diferença de peso entre a peça mais leve e a peça pesada não deve exceder:

- 40 g para as alfaces com um peso inferior a 150 g por peça,
- 100 g para as alfaces com um peso compreendido entre 150 g e 300 g por peça,
- 150 g para as alfaces com um peso compreendido entre 300 e 450 g por peça,
- 300 g para as alfaces com um peso superior a 450 g por peça.

b) *Chicórias frisadas e escarolas*

Em todas as categorias, na mesma embalagem, a diferença de peso entre a peça mais leve e a peça mais pesada não deve exceder:

- 150 g para as chicórias frisadas e as escarolas cultivadas ao ar livre,
- 100 g para as chicórias frisadas e as escarolas cultivadas sob abrigo.

⁽¹⁾ Categoria suplementar nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/72. A aplicação desta categoria ou de algumas das suas especificações está subordinada a uma decisão a tomar com base no nº 1 do artigo 4º do mesmo regulamento.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Admitem-se tolerâncias de qualidade e de calibre, em cada embalagem, para os produtos que não estejam em conformidade com as exigências da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria I:*

10 % de peças que não correspondam às características da categoria, mas que estejam em conformidade com as da categoria II ou sejam, excepcionalmente, admitidas nas tolerâncias desta categoria.

ii) *Categoria II:*

10 % de peças que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas, com exclusão dos produtos atingidos por podridão ou qualquer outra alteração que os tornem impróprios para consumo.

iii) *Categoria III:*

15 % de peças que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas (sem prejuízo das disposições previstas no que diz respeito à presença de manchas de terra), com exclusão dos produtos atingidos por podridão ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: 10 % de peças que não correspondam ao calibre definido, mas com um peso inferior ou superior em 10 %, no máximo, a esse mesmo calibre.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e deve conter apenas alfaces, chicórias frisadas ou escarolas da mesma origem, variedade, qualidade e calibre.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa do conjunto.

B. Apresentação

As alfaces, chicórias frisadas ou escarolas devem ser apresentadas em três camadas, no máximo.

As alfaces e as chicórias frisadas devem ser colocadas coração com coração se forem apresentadas em duas camadas, a não ser que estas estejam protegidas ou separadas por uma protecção adequada. No caso de apresentação em três camadas, duas destas devem ser colocadas coração com coração.

As escarolas podem ser apresentadas coração com coração ou deitadas.

As alfaces romanas podem ser apresentadas deitadas.

C. Acondicionamento

As alfaces, chicórias e escarolas devem ser acondicionadas de modo a assegurar uma protecção conveniente do produto. O acondicionamento deve ser racional para um calibre e uma embalagem dados, isto é, sem vácuo nem pressão excessiva.

A mercadoria deve estar separada do fundo, dos lados maiores e da tampa, se existir, por um meio de protecção adequado.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma natureza tal que não possam causar alterações externas ou internas aos produtos. É autorizada a utilização de materiais e, nomeadamente, de papéis ou selos com indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com uma tinta ou uma cola não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho, nomeadamente folhas soltas e pedaços de talo.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres agrupados do mesmo lado, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior, as indicações seguintes :

A. Identificação

Embalador e/ou Expedidor	}	Nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial
--------------------------------	---	--

B. Natureza do produto

- « alfaces », « alfaces repolhudas frisadas », « alfaces Batavia », « alfaces romanas », « alfaces Iceberg », « chicórias frisadas », « escarolas » ou qualquer outra designação sinónima, se o conteúdo não for visível do exterior,
- a menção « sob abrigo », se for necessário,
- nome da variedade (facultativo).

C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou designação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- categoria,
- calibre, expresso pelo peso mínimo por pé ou número de pés,
- peso líquido (facultativo).

E. Marca oficial de controlo (facultativo)

ANEXO II

NORMAS DE QUALIDADE PARA PIMENTOS DOCES

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se aos pimentos doces das variedades (cultivares) resultantes do *Capsicum annuum* L., destinados a ser fornecidos ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos pimentos doces destinados à transformação industrial.

Em função da sua forma, distinguem-se quatro tipos comerciais de pimentos doces :

- pimentos doces compridos (bicudos),
- pimentos doces de forma quadrada sem bico,
- pimentos doces de forma quadrada bicudos (« em forma de pião »),
- pimentos doces de forma achatada (« tomates »).

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as qualidades que os pimentos doces devem apresentar após o acondicionamento e a embalagem.

A. Características mínimas :

Em todas as categorias, tendo em conta disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os pimentos doces devem ser :

- inteiros,
- de aspecto fresco,
- sãos ; excluem-se os produtos atingidos por podridão ou outras alterações tais que os tornem impróprios para consumo,
- limpos, praticamente isentos de matéria estranha visível,
- bem desenvolvidos,
- isentos de estragos causados pelo gelo,
- isentos de fendas não cicatrizadas,
- isentos de queimaduras do sol [salvo especificações definidas na Classificação ii) do Capítulo B],
- munidos de pedúnculo,
- isentos de humidade exterior anormal,
- isentos de cheiro e/ou sabor estranhos.

Os pimentos doces devem apresentar um desenvolvimento e um estado tais que lhes permitam :

- suportar um transporte e uma manutenção, e
- chegar ao local de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação :

Os pimentos doces são objecto de uma classificação em duas categorias, seguidamente definidas :

i) *Categoria I* :

Os pimentos doces classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade. Devem, igualmente, ser :

- firmes,
- de forma, desenvolvimento e coloração normais para a variedade, tendo em conta o estado de maturação,
- praticamente isentos de manchas.

O pedúnculo pode estar ligeiramente afectado ou cortado, com o cálice intacto.

ii) *Categoria II* :

Esta categoria inclui os pimentos doces que não podem ser classificados na categoria I, mas que correspondem às características mínimas anteriormente definidas.

Sob a condição de conservarem as suas características essenciais de qualidade e de apresentação, podem apresentar os defeitos seguintes :

- defeito de forma e de desenvolvimento,
- queimaduras do sol ou ligeiras feridas cicatrizadas que não podem ultrapassar, por pimento doce, 1 cm² no que se refere aos defeitos em superfície e 2 cm de comprimento no que se refere aos defeitos de forma alongada,
- ligeiras fendas secas e superficiais que na sua totalidade não ultrapassem um comprimento acumulado de 3 cm.

Podem ser menos firmes, mas não murchos. O pedúnculo pode estar deteriorado ou cortado.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro (largura de espádua) dos pimentos doces. Por « largura » dos pimentos doces achatados (« tomates ») entende-se o diâmetro máximo da secção equatorial. Em relação aos produtos calibrados, a diferença de diâmetro entre o pimento doce maior e o mais pequeno, na mesma embalagem, não deve exceder 20 mm.

A largura dos pimentos não deve ser inferior a :

- pimentos doces compridos (bicudos) : 30 mm,
- pimentos doces de forma quadrada sem bico : 50 mm,
- pimentos doces de forma quadrada bicudos (« em forma de pião ») : 40 mm,
- pimentos doces de forma achatada (« tomates ») : 55 mm.

A calibragem não é obrigatória para a categoria II, desde que os calibres mínimos sejam respeitados.

As disposições do presente capítulo não se aplicam aos pimentos doces com bagas mediantemente compridas ou estreitas (tipo « Peperoncini ») derivados de estirpes especiais de *Capsicum annuum* L. var. *longum*.

Estes devem ter um comprimento superior a 5 cm.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Admitem-se tolerâncias de qualidade e de calibre, em cada embalagem, para os produtos que não estejam em conformidade com as exigências da categoria indicada.

A) Tolerância de qualidade :

i) Categoria I :

10 %, em número ou em peso, de pimentos doces que não correspondam às características da categoria, mas que estejam em conformidade com as da categoria II, ou sejam, excepcionalmente, admitidos nas tolerâncias desta categoria.

ii) Categoria II :

10 %, em número ou em peso, de pimentos doces que não correspondam às características da categoria, nem às características mínimas, com exclusão dos produtos atingidos por podridão ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B) Tolerâncias de calibre :

i) Categoria I :

10 %, em número ou em peso, de pimentos doces que não correspondam aos calibres identificados, num limite de 5 mm, por excesso ou por defeito, com um máximo de 5 % de pimentos doces de calibre inferior ao mínimo considerado.

ii) Categoria II :

— pimentos doces calibrados :

10 %, em número ou em peso, de pimentos doces que não correspondam aos calibres identificados, num limite de 5 mm, por excesso ou por defeito, com um máximo de 5 % dos pimentos doces de calibre inferior ao mínimo considerado.

— pimentos doces não calibrados :

5 %, em número ou em peso, de pimentos doces de calibre inferior ao mínimo considerado, num limite de 5 mm.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A) Homogeneidade :**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo, conter apenas pimentos doces da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade, calibre (na medida em que, no que diz respeito a este último critério, seja exigida a calibragem) e, para a categoria I, sensivelmente com o mesmo estado de maturação e coloração.

Para as pequenas embalagens de um peso inferior ou igual a 1 kg a homogeneidade só é exigida para a origem e para a categoria de qualidade.

Para os produtos calibrados, os pimentos doces do tipo comprido devem ser suficientemente uniformes em comprimento.

A parte visível da embalagem deve ser representativa do conjunto.

B) Acondicionamento :

Os pimentos doces devem ser acondicionados de forma a assegurar uma protecção conveniente do produto.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma natureza tal que não possam causar alterações externas ou internas aos produtos. É autorizada a utilização de materiais e, nomeadamente, de papéis ou selos com indicações comerciais, desde que a impressão ou a rotulagem sejam efectuadas com uma tinta ou uma cola não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve conter, em caracteres agrupados do mesmo lado, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior, as seguintes indicações :

A) Identificação :

Embalador	}	Nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial.
e/ou		
Expedidor		

B) Natureza do produto :

- « pimentos doces » se o conteúdo não for visível do exterior,
- tipo comercial (« compridos », « quadrados sem bico », « quadrados bicudos » e « achatados ») ou nome da variedade, se o conteúdo não for visível do exterior,
- para o tipo « Peperoncini », a menção desta denominação é obrigatória em todos os casos.

C) Origem do produto :

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou designação nacional, regional ou local.

D) Características comerciais :

- categoria,
- calibre (em caso de calibragem), expresso pelos diâmetros mínimo e máximo ou menção « não calibrados »,
- peso ou número de peças (facultativo).

E) Marca oficial de controlo (facultativo)

REGULAMENTO (CEE) Nº 80/88 DA COMISSÃO**de 13 de Janeiro de 1988****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 31/88 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 31/88 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽⁴⁾, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 31/88, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

⁽³⁾ JO nº L 5 de 8. 1. 1988, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	39,66 ⁽¹⁾	
1701 11 90 300		0,4311
1701 11 90 500	36,60 ⁽¹⁾	
1701 11 90 900	⁽²⁾	
1701 12 90 100	39,66 ⁽¹⁾	
1701 12 90 300		0,4311
1701 12 90 500	36,60 ⁽¹⁾	
1701 12 90 900	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,4311
1701 99 10 100	43,11	
1701 99 10 900	39,79	

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 81/88 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1988

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 14 de Dezembro de 1987;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e

nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 14 de Dezembro de 1987, devem estar em conformidade com os fixados adiante no anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 14 de Dezembro de 1987, é fixado em 55,074 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 14 de Dezembro de 1987, equivalem aos constantes do anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 14 de Dezembro de 1987

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de ovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	25,885	12,942	2,588
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	55,074	27,537	5,507
	2. Cofre ou meio cofre	38,552		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	60,581		
	4. Pernas ou perna	71,596		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	71,596		
	bb) Peças desossadas	100,235		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de ovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	41,306		
	2. Cofre ou meio cofre	28,914		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	45,437		
	4. Pernas ou perna	53,698		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	53,698		
	bb) Peças desossadas	75,177		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	71,596		
	2. Desossadas	100,235		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	71,596		
	— desossadas	100,235		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 82/88 DA COMISSÃO
de 13 de Janeiro de 1988

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Dezembro de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Dezembro 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Dezembro de 1987, os montantes a cobrar constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Dezembro de 1987

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outros : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	26,26474 21,01179 31,51769 21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : 1. Peças não desossadas 2. Peças desossadas	21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo 22. Outros	29,94180 21,01179

REGULAMENTO (CEE) Nº 83/88 DA COMISSÃO**de 13 de Janeiro de 1988****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º e, nomeadamente, fixar uma quantidade máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o trigésimo quinto concurso parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixada:

- uma quantidade máxima de 40 000 toneladas,
- e
- um montante máximo da restituição à exportação de 41,829 ECUs/100 Kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

⁽³⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 84/88 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 75/88⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das esta-

tísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 9 de 13. 1. 1988, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	40,48 (1)
1701 11 90	40,48 (1)
1701 12 10	40,48 (1)
1701 12 90	40,48 (1)
1701 91 00	49,78
1701 99 10	49,78
1701 99 90	49,78

(1) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 85/88 DA COMISSÃO
de 13 de Janeiro de 1988
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2569/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 28/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2569/87 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽⁵⁾ instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é fixado, para o melão, mesmo descorado (subposições 1703 10 00 e 1703 90 00 da Nomenclatura Combinada), em 0,51 ECU/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 27. 8. 1987, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 4 de 7. 1. 1988, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Junho de 1987

relativa à celebração do Protocolo de Adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio

(88/22/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Considerando que o Reino de Marrocos iniciou, com a Comunidade Económica Europeia e as outras Partes Contratantes no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, negociações tendo em vista a sua adesão a este Acordo Geral;

Considerando que o resultado dessas negociações é aceitável para a Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia o Protocolo de Adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Protocolo para efeitos de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

(TRADUÇÃO)

PROTOCOLO DE ADESÃO**do Reino de Marrocos ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio**

OS GOVERNOS QUE SÃO PARTES CONTRATANTES NO ACORDO GERAL SOBRE PAUTAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO, a seguir denominadas «Partes Contratantes» e «Acordo Geral», respectivamente,

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

e

O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS, a seguir denominado «Marrocos»,

TENDO EM CONTA os resultados das negociações realizadas no sentido da adesão de Marrocos ao Acordo Geral,

ACORDARAM, através dos seus representantes, no seguinte :

PARTE I**Generalidades**

1. Marrocos tornar-se-á a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do nº 6, Parte Contratante no Acordo Geral, tal como definido no seu Artigo XXXII, e aplicará provisoriamente às Partes Contratantes e sem prejuízo do presente Protocolo :

- a) As Partes I, III e IV do Acordo Geral,
- b) A Parte II do Acordo Geral o mais completamente possível, na medida em que não seja incompatível com a legislação existente à data do presente Protocolo.

Serão consideradas objecto da Parte II, para efeitos do presente número, as obrigações incluídas no nº 1 do Artigo I por referência ao Artigo III e as incluídas no nº 2, alínea b), do Artigo II por referência ao Artigo VI do Acordo Geral.

- 2. a) As disposições do Acordo Geral a aplicar às Partes Contratantes por Marrocos serão, salvo disposto em contrário no presente Protocolo, as disposições constantes do texto anexo à Acta Final da segunda sessão do Comité Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, tal como rectificado, emendado ou de outro modo alterado pelos instrumentos que produzam efeitos no dia em que Marrocos passar a ser Parte Contratante ;
- b) Sempre que o nº 6 do Artigo V, o nº 4, alínea d), do Artigo VII e o nº 3, alínea c), do Artigo X do Acordo Geral se ferirem à data desse Acordo, a data aplicável relativa a Marrocos será a do presente Protocolo.

PARTE II**Lista**

- 3. A lista do anexo, tornar-se-á a lista do Acordo Geral relativa a Marrocos após a entrada em vigor do presente Protocolo.
- 4. a) Sempre que o nº 1 do Artigo II do Acordo Geral se referir à data do Acordo, a data aplicável relativa a cada produto objecto de uma concessão prevista na lista anexa ao presente Protocolo será a data do presente Protocolo ;
- b) Para efeitos da referência no nº 6, alínea a), do Artigo II do Acordo Geral à data do Acordo, a data aplicável relativa à lista anexa ao presente Protocolo será a data do presente Protocolo.

PARTE III**Disposições finais**

- 5. O presente Protocolo será depositado junto do director-geral das Partes Contratantes e estará aberto à assinatura por Marrocos até 1 de Agosto de 1986. Estará igualmente aberto à assinatura pelas Partes Contratantes e pela Comunidade Económica Europeia.
- 6. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao dia em que for assinado por Marrocos.
- 7. Marrocos, tendo-se tornado Parte Contratante no Acordo Geral nos termos do nº 1 do presente Protocolo, poderá aderir ao Acordo Geral nos termos aplicáveis do presente Protocolo, mediante o depósito do instrumento de adesão junto do director-geral. Essa adesão produzirá efeitos no dia em que o Acordo Geral entrar em vigor nos termos do Artigo XXVI ou no trigésimo dia seguinte ao

dia do depósito do instrumento de adesão, conforme o que for posterior. A adesão ao Acordo Geral nos termos do presente número será considerada, para efeitos do nº 2 do Artigo XXXII desse Acordo, como aceitação do Acordo nos termos do nº 4 do seu Artigo XXVI.

8. Marrocos poderá renunciar à aplicação provisória do Acordo Geral, antes da sua adesão ao mesmo, nos termos do nº 7, e essa renúncia produzirá efeitos no sexagésimo dia seguinte ao dia em que o director-geral receber notificação escrita a ele referente.

9. O director-geral fornecerá, imediatamente, a cada Parte Contratante, à Comunidade Económica Europeia, a Marrocos e a cada Governo que tenha provisoriamente aderido ao Acordo Geral, um exemplar autenticado do presente Protocolo e uma notificação de cada assinatura do mesmo, nos termos do nº 5.

10. O presente Protocolo será registado em conformidade com o disposto no artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra aos dezanove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete, num único exemplar, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, excepto quando especificado em contrário relativamente à lista a ele anexa, fazendo fé todos os textos.

ANEXO

LISTA LXXXI — MARROCOS

(A lista pode ser consultada no Secretariado do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), em Genebra)

Informação acerca da assinatura do Protocolo de Adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio

O Protocolo de Adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio foi assinado em 29 de Julho de 1987, em nome da Comunidade Económica Europeia, pelo Sr. Tran van Thinh, chefe da delegação permanente da Comissão em Genebra, habilitado para o efeito pelo Presidente do Conselho.

RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4054/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987,
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de
mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 378 de 31 de Dezembro de 1987)

Página 119, no anexo, código NC:

em vez de: « ex 0402 50 19 »,

deve ler-se: « ex 0402 10 19 ».

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Décimo primeiro relatório anual (1985)

O presente décimo primeiro relatório descreve pormenorizadamente as intervenções do FEDER no decurso de 1985 e efectua o balanço dos onze primeiros anos de actividade do Fundo.

1985, primeiro ano de aplicação do novo Regulamento FEDER, foi um ano charneira para a política regional comunitária. Como efeito, os principais melhoramentos introduzidos pelo novo regulamento começaram a ser postos em prática no decorrer desse ano. A Comissão adoptou os três primeiros programas nacionais de interesse comunitário. Adoptou, igualmente, as suas propostas para os primeiros programas comunitários, STAR e VALOREN.

Em 1985, o Conselho adoptou um regulamento que estabelece a repartição dos recursos do FEDER entre os Doze a fim de permitir à Espanha e a Portugal beneficiarem das intervenções do Fundo a partir da sua adesão em 1986. Por outro lado, o Conselho adoptou igualmente quatro acções comunitárias específicas que tinham como objectivo o reforço de determinadas acções em curso e a instituição de uma nova acção.

A Comissão autorizou, em 1985, 2 457 milhões de ECUs, ou seja, 99,3 % dos créditos disponíveis para as intervenções do FEDER, aos quais se devem acrescentar 38 milhões de ECUs para as acções comunitárias específicas.

Mais de quatro quintos das participações (82 %) foram concentrados nos quatro Estados-membros em que se situam as regiões que conhecem os problemas mais graves: 34,9 % em Itália, 24 % no Reino Unido, 16,4 % na Grécia e 6,3 % na Irlanda. As participações autorizadas para programas elevaram-se a 134 milhões de ECUs, tendo sido concedidos 2 321 milhões de ECUs, para 3 265 projectos e 2 milhões de ECUs para 37 estudos. 17 % das intervenções do FEDER foram concedidos a investimentos produtivos, que contribuirão directamente para a criação ou para a manutenção de 57 000 postos de trabalho anunciados e um número equivalente de postos de trabalho indirecto. É necessário igualmente acrescentar os postos de trabalho criados directa e indirectamente pelos investimentos em infra-estruturas para que o FEDER contribui.

161 páginas.

Línguas de publicação: ES / DA / DE / GR / EN / FR / IT / NL / PT.

Nº de catálogo: CB-48-87-080-PT-C ISBN: 92-825-6724-9

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 1 390 BFR 600



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo